



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Decisão interlocutória. Recurso especial. Não-cabimento. Fundamentos não infirmados.

A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada. A pretensão do recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.327/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 29.5.2007.

Agravos regimentais. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Decisão regional. Processo. Prestação de contas. Matéria administrativa.

Não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, por constituir matéria eminentemente administrativa. Cabe à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.651/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.5.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Formação. Apelo. Ausência. Certidão de publicação. Decisão regional. Ação penal. Divulgação de pesquisa fraudulenta. Art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Instâncias ordinárias. Procedência. Condenação. Recurso especial. Violação a preceito legal. Dissídio. Não-demonstração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

A cópia da certidão de publicação da decisão regional, apta a demonstrar a tempestividade dos embargos opostos na Corte Regional Eleitoral, constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento. O agravo não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar os fundamentos da decisão agravada. A configuração do dissídio jurisprudencial requer, além da demonstração da similitude fática, a realização do confronto analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.658/RO, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.5.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso especial ou ordinário.

A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não logrando demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Tribunal Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores

à mudança de orientação jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.587/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 29.5.2007.

Agravos regimentais. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade.

A pretensão do recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.371/PB, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 29.5.2007.

Agravos regimentais. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder. Violão aos dispositivos legais apontados. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Não-comprovação.

Tendo o Tribunal *a quo* dirimido a lide com suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no Enunciado nº 7 da súmula do STJ. Não houve, efetivamente, prejuízo às agravantes, no tocante à publicação do acórdão regional. As agravantes tiveram acesso aos autos no dia seguinte à publicação do acórdão. A toda evidência, foram opostos embargos declaratórios, recebidos como tempestivos e devidamente processados. O tema constitui inovação inábil a constituir a almejada nulidade do feito. Correta, portanto, a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. As agravantes mencionam precedente deste Tribunal, REspe nº 25.535, que não é suficiente para viabilizar a divergência jurisprudencial. Naquela oportunidade o TSE fixou a necessidade de serem robustas as provas para que fosse caracterizada a conduta de captação ilícita de sufrágio. A robustez das provas foi detectada pelo Tribunal Regional, conforme destacado na decisão monocrática. Não se verifica a apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. A controvérsia foi resolvida de modo contrário aos interesses das agravantes, que pretendem, em via imprópria, modificá-la. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.013/RR, rel. Min. José Delgado, em 29.5.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2002. Prestação de contas. Matéria administrativa.

Intenção de se rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). O embargante não conseguiu demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão embargada. Não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão

de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 4.703/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 29.5.2007.

Reclamação. PRTB. Discussão. Decisão. TSE. Processo. Prestação de contas de 2003. Desaprovação. Inadequação. Via eleita.

Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, é de serem recebidos como agravo regimental, na linha da atual jurisprudência do Tribunal. A reclamação não é via adequada para atacar decisão do TSE que desaprovou contas anuais de partido político. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração na Reclamação n^o 468/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.5.2007.

Embargos de declaração. Recurso ordinário. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativo-eleitoral. Ausência de vícios. Pretensão de reapreciação da lide. Impossibilidade.

Em nenhum momento, a embargante apontou eventuais vícios a macular o acórdão embargado, cingindo-se a repisar fundamentos já expendidos na petição do recurso ordinário com intuito de reapreciação da lide, o que é impróprio nesta via recursal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n^o 1.416/SP, rel. Min. José Delgado, em 29.5.2007.

Embargos de declaração. Recurso em habeas corpus. Ausência de vícios.

Quanto à alegação de que o *meritum causae* não foi analisado sob a égide da Lei n^o 7.444/85 e da Res.-TSE n^o 21.538/2003, está expresso no acórdão embargado que afronta aos dispositivos apontados não há como ser apreciada, pois se trata de inovação recursal. No arresto embargado restou consignado que a conduta do embargante não incorreu em crime impossível, pois, quando da subsunção do fato ao tipo, pode ser que esta se amolde ao descrito no art. 350 do Código Eleitoral. A averiguação de tal hipótese será realizada por meio do inquérito policial o qual se objetiva obstar, bem como durante eventual instrução probatória na via judicial. Inexistiu afronta ao art. 5º, II e XXXIX, da CF/88, pois, como restou exarado no arresto que julgou o recurso em *habeas corpus*, não houve constrangimento ilegal. Quanto à alegada violação ao art. 5º, XXXIX, da CF/88, tem-se como

teratológica a interpretação que o embargante empresta ao aludido dispositivo legal, pois o art. 350 do Código Eleitoral prevê a conduta tida como tipificada e sua referida sanção. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus n^o 104/RO, rel. Min. José Delgado, em 29.5.2007.

Embargos de declaração em embargos de declaração. Representação. Art. 37 da Lei n^o 9.504/97. Ofensa.

A representação por ofensa ao art. 37 da Lei n^o 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Embargos que buscam, apenas, rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso (art. 535 do Código de Processo Civil). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Representação n^o 1.341/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 29.5.2007.

Recurso contra expedição de diploma. Não-provimento. Abuso de poder político e de poder econômico. Prova. Ausência.

Inexistência de prova consistente da prática de abuso de poder político. Assinatura dos convênios pelo recorrido, como governador de estado, que não leva à conclusão de que lhe teriam beneficiado após a descompatibilização para concorrer ao cargo de senador. Falta de provas da influência e dos benefícios eleitorais supostamente auferidos pelo recorrido com a assinatura de convênios do Projeto Cooperar. Não é suficiente para cassar o diploma do recorrido a presunção de que as assinaturas de convênios tenham sido condicionadas a que as comunidades beneficiadas votassem no recorrido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Contra Expedição de Diploma n^o 630/PB, rel. Min. José Delgado, em 29.5.2007.

Propaganda partidária. Alegação. Promoção pessoal. Filiado. Semestre anterior ao pleito. Desvirtuamento. Não-configuração.

É assente o entendimento do TSE no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na representação. Unânime.

Representação n^o 1.232/MA, rel. Min. José Delgado, em 24.5.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Cônjuge. Vice-prefeito. Candidatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandado. Impossibilidade. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Tendo o prefeito reeleito renunciado ao segundo mandato, faltando mais de um ano para seu término, fica impedido seu cônjuge de concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente, sob pena de se configurar um terceiro mandato. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu negativamente à consulta.

Consulta n^o 1.412/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.5.2007.

Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2005. Regularidade. Aprovação.

Ante os pareceres favoráveis da Coepa e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, aprovam-se as contas do PRP referentes ao exercício financeiro de 2005. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição n^o 1.829/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 29.5.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.469/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Litispendência. Ausência. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF. Divergência jurisprudencial. Desprovimento do agravo.

1. Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.
2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas n^{os} 279/STF e 7/STJ).
3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo desprovido.

DJ de 1º.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.835/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Embargos de declaração recebido como agravo regimental. Agravo de instrumento. Não-provimento.

1. A decisão que determina a subida de recurso especial, dando provimento a agravo de instrumento, é, em regra, irrecorrível.
2. Defeito do agravo de instrumento suprido na instância inferior.
3. Pretensão de apreciação de matéria que está sendo examinada em sede de medida cautelar.
4. Agravo regimental interposto pela Coligação Unidos para Vencer não provido. Embargos de declaração opostos por José Pereira de Almeida recebidos como agravo regimental e não provido.

DJ de 1º.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.068/TO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Não-provimento.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que se faria necessário revolver fatos e provas para modificar o julgado.
2. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, não se podendo falar em violação ao devido processo legal.
3. Agravo regimental não provido.

DJ de 1º.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.126/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Não-conhecimento. Manutenção da decisão agravada. Não-conhecimento.

1. Tendo o TSE firmado entendimento de que a jurisdic平ão do debate sobre prestação de contas não é cabível,

resta prejudicada a análise das questões processuais postas no apelo especial.

2. Manutenção da decisão agravada.
3. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 1º.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.132/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Mandado de segurança. Servidor. Reajuste. IPC-r. Medida Provisória n^o 1.053/95. Conversão. Lei n^o 10.192/2001. União. Intimação pessoal. Necessidade. Recurso. TSE. Competência. Embargos de declaração. Inovação. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. Hipótese em que o acórdão embargado apreciou as questões suscitadas pela embargante, não havendo falar em omissão no julgado.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para trazer ao debate matéria nova, não suscitada anteriormente.
3. Devem ser desprovvidos os embargos que, ao argumento de sanar omissão, pretende, na verdade, provocar nova apreciação da causa.

DJ de 30.5.2007.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.390/PI**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Ausência de vícios. Pretensão de reexame da lide. Impossibilidade. Não-conhecimento.

1. A embargante alega que o arresto embargado omitiu-se de apreciar questões atinentes à natureza jurídica do ato impugnado. Todavia, em nenhum trecho do recurso especial aviado pela União, tal questão é trazida à análise, padecendo do requisito essencial do prequestionamento.
2. No tocante às outras alegações, percebe-se, claramente, que a embargante busca o reexame da lide, inviável nesta esfera recursal.
3. Conforme se conclui, o TSE não se eximiu de apreciar suposto descumprimento de sua resolução por parte do TRE. Apesar de ter registrado a inadequação da via eleita, que jurisdic平aria conclusão assentada administrativamente pela Corte Regional.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 30.5.2007.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.434/PI, rel. Min. José Delgado, em 8.5.2007.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.989/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral não conhecido. Prestação de contas. Matéria administrativo-eleitoral. Ausência de vícios no arresto embargado. Não-conhecimento.

1. No acórdão embargado assevera-se que a novel jurisprudência do TSE é a de não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento.

3. *Precedentes: EDcl no RESpe n^o 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag n^o 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.8.2005 e EDcl no AgRg no Ag n^o 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.2.2005.*

4. Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 1º.6.2007.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.060/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativo-eleitoral. Ausência de vícios. Pretensão de reapreciação da lide. Inviabilidade. Não-provimento.

1. Em nenhum momento, o embargante apontou eventuais vícios a macular o acórdão embargado, cingindo-se a repisar fundamentos já expendidos na petição do recurso especial eleitoral no intuito de reapreciação da lide, o que é descabido nesta via recursal.

2. Embargos de declaração não providos.

DJ de 30.5.2007.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.075/SC, rel. Min. José Delgado, em 17.5.2007.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N^o 898/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Representação. Alegação de contradição. Impossibilidade. Reapreciação da causa. Rejeição.

1. Os embargos de declaração não são o meio idôneo para reapreciar a causa.

2. Rejeição dos embargos, pela inexistência de contradições.

DJ de 1º.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.297/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Representação. Alegação de omissão. Impossibilidade. Reapreciação da causa. Rejeição.

1. Os embargos de declaração não são o meio idôneo para reapreciar a causa.

2. Rejeição dos embargos, pela inexistência de omissões.

DJ de 1º.6.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.327/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Partido político em regime de coligação. Illegitimidade. Até a data da eleição, o partido político sob coligação não tem legitimidade para recorrer isoladamente.

Recursos a que se nega provimento.

DJ de 1º.6.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.262/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de *outdoors*. Nome. Fotografia. Deputado federal – mensagem subliminar – procedência.

1. A instalação de *outdoors*, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei n^o 9.504/97.

2. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal.

4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

Recurso desprovido.

DJ de 1º.6.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.122/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2002. Denúncia. Não-recebimento pelo TRE/MA. Preenchimento de todos os requisitos elencados nos arts. 41 do CPP e 357, § 2º, do Código Eleitoral. Provimento. Devolução dos autos ao TRE/MA.

1. Da exegese dos arts. 5º, 8º, 10 e 11, III, todos da Lei n^o 6.091/74, afere-se que a denúncia atendeu a todos os pressupostos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, reproduzido no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, pois a conduta imputada ao ora recorrido está prevista no art. 11, III, da Lei n^o 6.091/74.

2. As circunstâncias adstritas à conduta tipificada foram minuciosamente relatadas no voto vencedor do acórdão recorrido, sendo descabida a alegação de que “(...) a descrição da conduta do denunciado se mostra insuficiente para a configuração do tipo penal” (fl. 169).

3. A hipótese dos autos se coaduna com a jurisprudência do STF e do STJ, haja vista o dolo específico ter sido devidamente demonstrado, pois o escopo da denúncia é averiguar se o recorrido incorreu na conduta tipificada no art. 11, III, da Lei n^o 6.091/74 ao, supostamente, patrocinar transporte de eleitores de São Luís/MA para São Domingos do Azeitão/MA, com o intuito de angariar votos para o pleito de 2002. Precedentes: STF, Inq n^o 1.622/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28.5.2004 e STJ, Apn n^o 125/DF, rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.4.2003.

4. Recurso especial provido para determinar o envio dos autos ao TRE/MA a fim de que este receba a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

DJ de 30.5.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.539, DE 8.5.2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA N^o 137/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Embargos de declaração. Registro de candidato à Presidência da República. Eleições 2006. Indeferimento. Rejulgamento da causa. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Embargos declaratórios não servem para rejulgamento de causa.

DJ de 1º.6.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.542, DE 15.5.2007**PETIÇÃO N^o 1.457/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Petição. Partido Progressista (PP). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003. Irregularidades sanadas. Aprovação.

Comprovado, por meio de documentação apresentada, o saneamento das irregularidades apontadas pelo órgão técnico do TSE, deve ser aprovada a prestação de contas do órgão de direção nacional do partido político.

DJ de 1º.6.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.543, DE 22.5.2007**PETIÇÃO N^o 2.638/RJ****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Petição. Partido Social Cristão (PSC). Alteração estatutária. Lei n^o 9.096/95 e Res.-TSE n^o 19.406/95. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político.

DJ de 1º.6.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.527, DE 3.4.2007**CONSULTA N^o 1.401/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Consulta. Prefeito reeleito. Pretensão. Candidatura. Irmão. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Possibilidade. Vedações. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

1. É vedado, ao irmão do chefe do Executivo no exercício de segundo mandato, concorrer, no período subsequente e na mesma jurisdição, ao cargo ocupado por seu parente, ante a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo (art. 14, §§ 5º e 7º, da CF).

Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o presidente, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Celso Russomano, deputado federal pelo Partido Popular Liberal (PP/SP), formula consulta a esta Corte, nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)

A e B são irmãos sendo que A é vereador e B prefeito de um município. B foi eleito e reeleito, encontrando-se em pleno exercício de seu mandato. Indaga-se:

1. Pode A, irmão de B, concorrer ao cargo de prefeito no próximo pleito?

2. Se afirmativa a resposta do item 1, B deverá se desincompatibilizar de seu cargo 6 (seis) meses antes das eleições para que A possa concorrer?”.

A douta Assessoria Especial da Presidência (Asesp) se manifestou às fls. 5-9.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, colho do pronunciamento da Asesp, os seguintes trechos (fls. 6-9):

“(…)

Quanto ao mérito, em se tratando de parentesco, estabelece o art. 14 da Constituição Federal, em seus §§ 5º e 7º:

‘Art. 14. (...)

(...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’.

O tema reeleição, para um único período subsequente, já se acha por demais pacificado nesta Corte, não restando qualquer dúvida quanto à impossibilidade de se exercer mandato eletivo, na esfera executiva, por três períodos contínuos.

Reeleito prefeito, ele não pode mais concorrer ao mesmo cargo, o que, por si só, afasta a pretensão de lançar seu irmão (A) à candidatura de uma prefeitura no mesmo município do seu, isto porque ele (B) é detentor de um segundo mandato de prefeito.

Trazemos, em destaque, ementas de julgados que consagraram a jurisprudência adotada pelo TSE, *in verbis*:

‘Consulta. Filha de prefeito reeleito. Deputada estadual. Candidatura ao mesmo cargo do pai naquela jurisdição. Impossibilidade. Inadmissível à filha, deputada estadual, reeleita, concorrer ao cargo de prefeito municipal na jurisdição em que o pai é prefeito reeleito’.

(Res. n^o 21.322, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002.)

‘Elegibilidade. Irmão de prefeito reeleito. Presidente da Câmara Municipal. Sucessor/substituto de titular do Executivo Municipal. Cargo de prefeito. Período subsequente.

Se o chefe do Poder Executivo já se encontra no exercício do segundo mandato, fica vedada sua elegibilidade para o mesmo cargo no pleito seguinte,

estendendo-se esta vedação também a seus parentes (CF, art. 14, §§ 5º e 7º).

Respondida negativamente.

(Res. n^o 21.557, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 28.11.2003.)

Destaco ainda trecho do voto da Consulta n^o 14.203/94, rel. Min. Torquato Jardim:

'(...)

O § 7º, art. 14, da Constituição, cuida exclusivamente das relações de parentesco, e tem por fim afastar do pleito eleitoral os danos que estes laços familiares podem causar à normalidade e à legitimidade das eleições, valores fundamentais tutelados pela própria Constituição “contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. (Art. 14, § 9º.)

(...)’.

Nesse passo, levamos à consideração de V. Exa., com base na jurisprudência da Corte, a sugestão de conhecer da consulta, por preencher os requisitos do inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, ao tempo em que pugnamos seja a mesma respondida negativamente, por considerar como impossível à candidatura de irmão de prefeito, reeleito, no mesmo município, a idêntico cargo, no período subsequente em que seu irmão exerceu a titularidade da chefia do Executivo.

(...)’.

Conforme apontado no referido parecer, é uniforme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da vedação do exercício de um terceiro mandato consecutivo pela mesma pessoa ou membro do grupo familiar.

Daí porque, é vedado ao irmão do chefe do Executivo no exercício de segundo mandato concorrer, no período subsequente e na mesma jurisdição, ao cargo então ocupado por seu parente.

Observo que a questão apresentada no questionamento formulado pelo conselheiro já foi objeto de minucioso exame por esta Corte por ocasião do julgamento da Consulta n^o 1.201, relator designado Ministro Gerardo Grossi, em que fiquei vencido juntamente com os Ministros Marco Aurélio e Cesar Rocha. Transcrevo a ementa da Res.-TSE n^o 22.170/2006, que se originou dessa consulta:

“Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados:

a) ‘Pode o eleitor votar em candidato a cargo do executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?’;

b) ‘[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?’;

c) ‘Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?’.

Resposta negativa aos três itens”.

Com essas considerações e com a ressalva do meu ponto de vista, respondo negativamente aos questionamentos formulados pelo conselheiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o que ficou definido na Consulta n^o 1.201?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Que não pode, mesmo aquele que esteja no exercício de mandato parlamentar, concorrer a prefeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Seria a governador.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Agora é prefeito.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Estaria excepcionado por aquela frase final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal decidiu que não poderia? Estou de acordo com a decisão do Tribunal, acompanhando os votos vencedores.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Entendo que toda e qualquer inelegibilidade está prevista em preceito de direito estrito. E desde que haja pelo titular, embora no segundo mandato, a desincompatibilização, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, é possível ao parente concorrer, sob pena de o parentesco passar a ser algo supernegativo, levando à confusão no tocante a pessoas naturais. A despersonalização não chega a esse ponto além de pressupor fraude.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, acompanho o relator, com ressalva.

DJ de 3.5.2007.